



Câmara Nacional de Justiça Arbitral

CNJA

Resolução CNJA 008 – Regimento Interno

RESOLUÇÃO CNJA Nº 007/2026

Aprova o Regimento Interno da Câmara Nacional de Justiça Arbitral - CNJA, consolidando as normas de administração de procedimentos de mediação, conciliação e arbitragem, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA NACIONAL DE JUSTIÇA ARBITRAL - CNJA**, no exercício de suas atribuições institucionais, considerando a necessidade de consolidar, em texto único e atualizado, as normas regimentais da CNJA, em conformidade com a Lei nº 9.307/1996, a Lei nº 13.140/2015, a Lei nº 13.709/2018 e as boas práticas nacionais e internacionais de administração de disputas, RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Interno da Câmara Nacional de Justiça Arbitral - CNJA, na forma do Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º - O Regimento ora aprovado aplica-se aos procedimentos instaurados a partir de sua vigência, salvo deliberação diversa das partes e da CNJA, respeitados os atos já praticados.

Art. 3º - Ficam revogados o Regulamento CNJA 2023 e as demais disposições regimentais anteriores que conflitem com este Regimento.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação em Boletim de Serviço.

São Paulo, 03 de julho de 2026.

Juiz Arbitral Tony Gusso

Presidente da Câmara Nacional de Justiça Arbitral - CNJA



cnja@cnja-jus.com

Avenida Paulista, 1765 - 7º e 13º andares – São Paulo/SP



Câmara Nacional de Justiça Arbitral CNJA

Resolução CNJA 008 – Regimento Interno

ANEXO ÚNICO

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA NACIONAL DE JUSTIÇA ARBITRAL - CNJA

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS, NATUREZA E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º - A Câmara Nacional de Justiça Arbitral - CNJA é instituição privada especializada na administração de procedimentos de mediação, conciliação, arbitragem e outros métodos adequados de solução de controvérsias, nos termos deste Regimento, da legislação aplicável, da convenção das partes e dos Códigos de Ética e Disciplinar da CNJA.

§1º A CNJA não decide diretamente as controvérsias que lhe forem submetidas, cabendo-lhe administrar, organizar, supervisionar e praticar os atos institucionais necessários ao regular desenvolvimento dos procedimentos.

§2º A função decisória compete exclusivamente ao Árbitro Único, ao Tribunal Arbitral ou ao Colegiado Arbitral regularmente constituído, observados o contraditório, a igualdade das partes, a imparcialidade, a independência e a fundamentação das decisões; a função facilitadora compete exclusivamente ao mediador ou ao conciliador, sem poder decisório.

§3º Este Regimento vincula as partes, procuradores, árbitros, mediadores, conciliadores, peritos, assistentes técnicos, secretários, terceiros financiadores, intervenientes e demais participantes, desde que tenham aderido ao procedimento ou nele atuem de qualquer forma.

§4º A designação "Juiz Arbitral" constitui título honorífico da Presidência da CNJA, coerente com o art. 18 da Lei nº 9.307/1996 e com o art. 4º do Código de Ética da CNJA; a terminologia operacional deste Regimento para os demais integrantes do corpo de árbitros é "Árbitro", "Árbitro Único" e "Tribunal Arbitral", vedado a qualquer agente vinculado à CNJA apresentar-se como juiz estatal, autoridade pública, servidor público ou membro do Poder Judiciário, nos termos do Código de Ética e do Código Disciplinar da CNJA.



cnja@cnja-jus.com

Avenida Paulista, 1765 - 7º e 13º andares – São Paulo/SP



Câmara Nacional de Justiça Arbitral

CNJA

Resolução CNJA 008 – Regimento Interno

Art. 2º - A submissão de controvérsia à CNJA implica aceitação deste Regimento, da tabela de custas e honorários vigente, dos Códigos de Ética e Disciplinar e das comunicações eletrônicas oficiais da Câmara.

Art. 3º - O Regimento aplicável será aquele vigente na data do protocolo do requerimento de instauração, salvo convenção diversa das partes aceita pela CNJA e pelo órgão arbitral competente.

Art. 4º - Na interpretação deste Regimento deverão prevalecer a boa-fé, a autonomia da vontade, a cooperação, a efetividade, a proporcionalidade, a eficiência, a confidencialidade e a preservação da validade dos atos procedimentais sempre que não houver prejuízo às partes.

CAPÍTULO II — DEFINIÇÕES

Art. 5º - Para os fins deste Regimento, consideram-se:

I – **CNJA** - a Câmara Nacional de Justiça Arbitral, instituição administradora do procedimento;

II – **Secretaria** - unidade administrativa responsável pelo protocolo, comunicações, controle de prazos, custas, arquivos e apoio institucional aos procedimentos;

III – **Mediação** - atividade técnica exercida por terceiro imparcial, sem poder decisório, que auxilia as partes a identificar interesses, desenvolver opções e construir solução consensual;

IV – **Conciliação** - método consensual conduzido por terceiro imparcial, sem poder decisório, que pode formular propostas, sugestões e alternativas de composição, quando adequado;

V – **Arbitragem** - método heterocompositivo privado pelo qual as partes submetem litígio relativo a direitos patrimoniais disponíveis à decisão de um ou mais árbitros;

VI – **Árbitro Único** - árbitro singular constituído para decidir a controvérsia;

VII – **Tribunal Arbitral ou Colegiado Arbitral** - órgão formado por três ou mais árbitros, sempre em número ímpar, constituído para conduzir e decidir a arbitragem;



cnja@cnja-jus.com

Avenida Paulista, 1765 - 7º e 13º andares – São Paulo/SP



Câmara Nacional de Justiça Arbitral

CNJA

Resolução CNJA 008 – Regimento Interno

VIII - **Convenção de arbitragem** - cláusula compromissória ou compromisso arbitral por meio do qual as partes submetem determinada controvérsia à arbitragem;

IX - **Termo de Arbitragem** - instrumento que organiza a arbitragem, delimita questões controvertidas, identifica partes, árbitros, regras aplicáveis, calendário e demais elementos procedimentais;

X - **Comunicação** - toda notificação, intimação, mensagem, petição, despacho, decisão, termo, ata, documento, e-mail, protocolo eletrônico ou correspondência emitida ou recebida no procedimento;

XI - **Terceiro financiador** - pessoa natural ou jurídica que, não sendo parte, contribua financeiramente para a condução do procedimento ou tenha interesse econômico direto no resultado da arbitragem; e

XII - **Dados protegidos** - dados pessoais, dados pessoais sensíveis, informações sigilosas, documentos estratégicos, segredos comerciais e quaisquer informações submetidas à confidencialidade.

CAPÍTULO III — PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

Art. 6º - Os procedimentos administrados pela CNJA observarão, conforme sua natureza, os princípios da autonomia da vontade, boa-fé, confidencialidade, imparcialidade, independência, neutralidade, competência, diligência, igualdade de tratamento, contraditório, cooperação, eficiência, razoável duração, flexibilidade procedimental e segurança jurídica.

Art. 7º - Na mediação e na conciliação, deverão ser observados, além dos princípios gerais, a voluntariedade, a decisão informada, a isonomia, a oralidade, a informalidade, a confidencialidade e a busca de solução consensual útil e possível.

Art. 8º - Na arbitragem, deverão ser assegurados o contraditório, a igualdade das partes, a imparcialidade dos árbitros, a livre apreciação motivada da prova, a fundamentação da sentença arbitral e a competência do órgão arbitral para decidir sua própria jurisdição.



cnja@cnja-jus.com

Avenida Paulista, 1765 - 7º e 13º andares – São Paulo/SP



Câmara Nacional de Justiça Arbitral

CNJA

Resolução CNJA 008 – Regimento Interno

Art. 9º - Nenhuma disposição deste Regimento será interpretada de modo a afastar norma imperativa aplicável, restringir direito essencial de defesa ou comprometer a validade da sentença arbitral.

CAPÍTULO IV — PROTOCOLO, COMUNICAÇÕES E PRAZOS

Art. 10 - Os requerimentos, manifestações, documentos e comunicações serão protocolados preferencialmente por meio eletrônico, no endereço ou sistema indicado pela Secretaria da CNJA.

§1º A CNJA poderá admitir protocolo físico quando necessário, sem prejuízo da digitalização, indexação e controle eletrônico dos autos.

§2º As partes deverão manter atualizados seus endereços físicos e eletrônicos, telefones, procuradores e dados de contato, presumindo-se válidas as comunicações enviadas aos endereços informados.

Art. 11 - As comunicações poderão ser realizadas por e-mail, sistema eletrônico, aplicativo institucional, carta registrada, entrega pessoal, courier, cartório, videoconferência registrada ou qualquer meio idôneo que permita comprovar envio e recebimento.

Art. 12 - Salvo disposição diversa, os prazos serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do recebimento da comunicação e incluindo-se o dia do vencimento.

§1º Considera-se recebida a comunicação eletrônica no primeiro dia útil seguinte ao envio pela Secretaria, salvo comprovação de erro técnico, devolução automática ou impossibilidade objetiva de acesso.

§2º Se o vencimento ocorrer em dia sem expediente da CNJA, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

§3º Os prazos poderão ser prorrogados pelo órgão arbitral quando relativos a atos das partes ou da instrução, e pela CNJA quando relativos a atos administrativos de sua competência.



cnja@cnja-jus.com

Avenida Paulista, 1765 - 7º e 13º andares – São Paulo/SP



Câmara Nacional de Justiça Arbitral

CNJA

Resolução CNJA 008 – Regimento Interno

Art. 13 - Suspende-se o curso dos prazos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, salvo convenção diversa das partes, deliberação do órgão arbitral ou necessidade urgente reconhecida pela CNJA.

Art. 14 - A ausência de manifestação tempestiva da parte regularmente comunicada não impedirá o prosseguimento do procedimento, observado o contraditório e a oportunidade efetiva de participação.

CAPÍTULO V — CONFIDENCIALIDADE, LGPD E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Art. 15 - Os procedimentos administrados pela CNJA são confidenciais, salvo acordo escrito das partes, exigência legal, ordem judicial, necessidade de cumprimento ou execução da sentença arbitral, dever de comunicação a autoridade competente ou autorização expressa do órgão arbitral.

Art. 16 - A confidencialidade abrange documentos, manifestações, provas, gravações, propostas, atas, decisões, sentenças, dados pessoais, dados sensíveis, segredos comerciais, informações estratégicas e quaisquer elementos apresentados ou produzidos no procedimento.

Art. 17 - A CNJA, os árbitros, mediadores, conciliadores, peritos, secretários, partes, procuradores e demais participantes deverão observar a Lei nº 13.709/2018, a segurança da informação, o sigilo profissional e a governança documental.

Art. 18 - É vedado inserir documentos, dados ou informações sigilosas do procedimento em ferramentas de inteligência artificial, plataformas externas, aplicativos ou sistemas não autorizados pela CNJA, salvo autorização expressa das partes e adoção de medidas adequadas de proteção.

Art. 19 - A CNJA poderá divulgar dados estatísticos, estudos institucionais, ementas ou trechos anonimizados de decisões, desde que preservadas a identidade das partes, dos árbitros, valores sensíveis, segredos comerciais e informações protegidas.

Art. 20 - O descumprimento das regras de confidencialidade e proteção de dados poderá ensejar sanções procedimentais, disciplinares, civis, profissionais e



cnja@cnja-jus.com

Avenida Paulista, 1765 - 7º e 13º andares – São Paulo/SP



Câmara Nacional de Justiça Arbitral

CNJA

Resolução CNJA 008 – Regimento Interno

comunicação às autoridades competentes, conforme o caso, apuradas nos termos do Código Disciplinar da CNJA.

CAPÍTULO VI — MEDIAÇÃO

Art. 21 - A mediação será instaurada por requerimento de uma ou mais partes, por cláusula contratual, por termo de mediação, por encaminhamento institucional ou por convite da Secretaria da CNJA.

Art. 22 - Recebido o requerimento, a Secretaria convidará a outra parte a participar da mediação, informando a natureza voluntária do procedimento, salvo quando houver cláusula ou termo anterior que imponha etapa prévia obrigatória de mediação.

Art. 23 - Aceita a mediação, as partes escolherão, de comum acordo, o mediador. Na ausência de consenso no prazo fixado pela Secretaria, a CNJA poderá indicar mediador integrante de seu cadastro, observada disponibilidade, especialidade, independência e imparcialidade.

Art. 24 - O mediador deverá assinar declaração de independência, imparcialidade, disponibilidade e confidencialidade antes do início dos trabalhos.

Art. 25 - A mediação será formalizada por Termo de Mediação, que conterá identificação das partes, mediador, objeto, confidencialidade, custas, honorários, forma de comunicação, cronograma inicial e regras de condução.

Art. 26 - O mediador poderá realizar reuniões conjuntas ou separadas, presenciais ou virtuais, desde que preservada a igualdade de tratamento e a confidencialidade das informações compartilhadas.

Art. 27 - Salvo convenção diversa, a mediação deverá ser concluída em até 30 dias úteis contados da assinatura do Termo de Mediação, admitida prorrogação por consenso das partes e anuência do mediador.

Art. 28 - A mediação poderá encerrar-se por acordo, declaração de uma das partes, declaração do mediador sobre a inviabilidade de prosseguimento, decurso de



cnja@cnja-jus.com

Avenida Paulista, 1765 - 7º e 13º andares – São Paulo/SP



Câmara Nacional de Justiça Arbitral

CNJA

Resolução CNJA 008 – Regimento Interno

prazo, ausência de pagamento das custas ou qualquer outra causa reconhecida pelas partes e pela CNJA.

Art. 29 - Havendo acordo, será lavrado Termo de Acordo, que poderá, se as partes assim desejarem e houver convenção ou compromisso arbitral específico, ser homologado por sentença arbitral.

CAPÍTULO VII — CONCILIAÇÃO

Art. 30 - A conciliação será conduzida por conciliador imparcial, que poderá sugerir soluções, propostas, parâmetros objetivos e alternativas de composição, sem impor decisão às partes.

Art. 31 - Aplicam-se à conciliação, no que couber, as regras da mediação previstas neste Regimento.

Art. 32 - O Termo de Conciliação deverá indicar o objeto da controvérsia, o conciliador, a forma de condução, a confidencialidade, os honorários, as custas e o cronograma inicial.

Art. 33 - As propostas apresentadas no curso da conciliação não poderão ser utilizadas como confissão, reconhecimento de direito ou prova em arbitragem, processo judicial ou procedimento posterior, salvo acordo escrito das partes.

CAPÍTULO VIII — TRANSIÇÃO ENTRE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM

Art. 34 - O encerramento da mediação ou conciliação não implica instauração automática da arbitragem, salvo se houver convenção arbitral válida, compromisso arbitral ou manifestação expressa e escrita das partes nesse sentido.

Art. 35 - Quem tiver atuado como mediador ou conciliador ficará impedido de atuar como árbitro, perito ou assistente técnico no mesmo litígio, caso este venha a ser submetido à arbitragem, salvo consentimento expresso, informado e escrito de todas as partes, após plena ciência dos riscos de eventual comprometimento da imparcialidade.



cnja@cnja-jus.com

Avenida Paulista, 1765 - 7º e 13º andares – São Paulo/SP



Câmara Nacional de Justiça Arbitral

CNJA

Resolução CNJA 008 – Regimento Interno

Art. 36 - Salvo autorização expressa das partes, o mediador ou conciliador não poderá revelar ao árbitro informações confidenciais recebidas em reuniões privadas ou em ambiente protegido de negociação.

Art. 37 - As partes poderão pactuar cláusulas escalonadas prevendo negociação, mediação, conciliação e arbitragem, devendo a CNJA zelar pelo cumprimento razoável das etapas convencionadas sem permitir abuso, procrastinação ou resistência injustificada.

CAPÍTULO IX — INSTAURAÇÃO DA ARBITRAGEM

Art. 38 - A arbitragem será instaurada mediante Requerimento de Arbitragem apresentado à Secretaria da CNJA por parte interessada, acompanhado da convenção de arbitragem ou do compromisso arbitral, quando existente.

Art. 39 - O Requerimento de Arbitragem deverá conter:

- I - qualificação completa das partes e de seus representantes;
- II - endereços físicos e eletrônicos para comunicações;
- III - breve descrição da controvérsia e valor da causa;
- IV - indicação dos pedidos e do valor estimado da causa;
- V - cópia da convenção de arbitragem ou indicação do fundamento de submissão à arbitragem;
- VI - indicação do número de árbitros, se houver previsão;
- VII - eventual indicação de árbitro, quando cabível;
- VIII - documentos essenciais; e
- IX - comprovante de recolhimento da taxa de registro ou custas iniciais.

Art. 40 - A data de recebimento do Requerimento de Arbitragem pela Secretaria, acompanhado do comprovante de pagamento da taxa de registro ou custas iniciais, será considerada a data de início administrativo do procedimento.



cnja@cnja-jus.com

Avenida Paulista, 1765 - 7º e 13º andares – São Paulo/SP



Câmara Nacional de Justiça Arbitral

CNJA

Resolução CNJA 008 – Regimento Interno

Art. 41 - A Secretaria notificará a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 10 dias úteis, salvo prazo diverso fixado pela CNJA ou pelo órgão arbitral, conforme a complexidade do caso.

Art. 42 - A ausência de resposta da parte requerida não impedirá o prosseguimento da arbitragem quando houver convenção arbitral aparentemente existente e regular comunicação da parte.

CAPÍTULO X — RESPOSTA, RECONVENÇÃO E MANIFESTAÇÕES INICIAIS

Art. 43 - A resposta ao Requerimento de Arbitragem deverá conter manifestação sobre a instauração, a controvérsia, os pedidos do requerente, eventual objeção à jurisdição, indicação de árbitro quando cabível e documentos iniciais.

Art. 44 - A requerida poderá apresentar reconvenção, desde que abrangida pela convenção arbitral, indicando seus fundamentos, pedidos, valor estimado e documentos essenciais.

Art. 45 - Apresentada reconvenção, a requerente será intimada para responder no prazo de 10 dias úteis, sem prejuízo de posterior detalhamento no Termo de Arbitragem e nas alegações iniciais.

Art. 46 - A Secretaria poderá solicitar complementação documental, regularização de representação, ajuste do valor da causa, recolhimento de custas ou esclarecimentos necessários à administração do procedimento.

CAPÍTULO XI — CONSTITUIÇÃO DO ÁRBITRO ÚNICO, TRIBUNAL ARBITRAL OU COLEGIADO ARBITRAL

Art. 47 - A arbitragem será decidida por Árbitro Único ou por Tribunal Arbitral composto por três ou mais árbitros, sempre em número ímpar, conforme convenção das partes ou decisão administrativa da CNJA em caso de omissão.



cnja@cnja-jus.com

Avenida Paulista, 1765 - 7º e 13º andares – São Paulo/SP



Câmara Nacional de Justiça Arbitral

CNJA

Resolução CNJA 008 – Regimento Interno

Art. 48 - Na falta de convenção sobre o número de árbitros, a CNJA poderá determinar a atuação de Árbitro Único quando o valor, a complexidade ou a natureza da controvérsia recomendarem procedimento mais célere e econômico.

Art. 49 - Quando houver Tribunal Arbitral de três membros, cada parte indicará um árbitro e os árbitros indicados escolherão o presidente. Na ausência de indicação, consenso ou aceitação no prazo fixado, a CNJA fará a nomeação necessária.

Art. 50 - A CNJA poderá recusar nomeação de árbitro que não atenda aos requisitos de independência, imparcialidade, disponibilidade, competência, reputação, declaração de revelação ou regularidade cadastral.

Art. 51 - Constituído o órgão arbitral, a Secretaria comunicará as partes e encaminhará os autos aos árbitros, iniciando-se a fase de organização procedimental.

CAPÍTULO XII — INDEPENDÊNCIA, IMPARCIALIDADE E DEVER DE REVELAÇÃO

Art. 52 - Todo árbitro, mediador, conciliador, perito ou secretário deverá ser e permanecer independente, imparcial, disponível, competente e diligente durante todo o procedimento.

Art. 53 - Antes de aceitar nomeação, o profissional deverá apresentar declaração escrita de independência, imparcialidade, disponibilidade, confidencialidade e revelação de fatos que possam gerar dúvida razoável quanto à sua atuação, na forma do Anexo I.

Art. 54 - O dever de revelação é contínuo e subsiste desde a consulta inicial até o encerramento definitivo do procedimento.

Art. 55 - Qualquer dúvida sobre a necessidade de revelação deverá ser resolvida em favor da revelação, sem que o ato de revelar implique, por si só, impedimento, suspeição ou conflito de interesses.

Art. 56 - Para avaliação de conflitos de interesse, a CNJA poderá considerar, de forma orientativa, padrões internacionais reconhecidos, inclusive as IBA Guidelines



cnja@cnja-jus.com

Avenida Paulista, 1765 - 7º e 13º andares – São Paulo/SP



Câmara Nacional de Justiça Arbitral

CNJA

Resolução CNJA 008 – Regimento Interno

on Conflicts of Interest in International Arbitration, sem prejuízo da legislação aplicável e das circunstâncias do caso concreto.

Art. 57 - As partes deverão informar, na primeira oportunidade, vínculos, controladores, empresas do mesmo grupo, beneficiários econômicos, terceiros financiadores, seguradoras, garantidores, pessoas com interesse econômico direto no resultado e quaisquer relações relevantes para a avaliação de independência e imparcialidade.

CAPÍTULO XIII — IMPUGNAÇÃO, IMPEDIMENTO E SUBSTITUIÇÃO

Art. 58 - A parte que pretender impugnar árbitro, mediador, conciliador, perito ou secretário deverá apresentar requerimento fundamentado no prazo de 10 dias úteis, contado da ciência da nomeação ou do conhecimento do fato que fundamenta a impugnação.

Art. 59 - A impugnação poderá fundar-se em impedimento, suspeição, conflito de interesses, ausência de independência, ausência de imparcialidade, descumprimento do dever de revelação, indisponibilidade ou qualquer circunstância que gere dúvida razoável sobre a atuação do profissional.

Art. 60 - O profissional impugnado será ouvido no prazo de 5 dias úteis, podendo as demais partes se manifestarem em igual prazo.

Art. 61 - A decisão sobre a impugnação será proferida por autoridade institucional competente da CNJA, sem participação do profissional impugnado, mediante decisão fundamentada.

Parágrafo único. A autoridade institucional competente de que trata o caput é a Comissão de Ética e Disciplina da CNJA, ressalvada a hipótese de conflito de interesse de seus próprios membros em relação ao caso concreto, quando a decisão caberá à Presidência ou a comitê ad hoc por ela designado.

Art. 62 - Deferida a impugnação, ocorrendo morte, renúncia, incapacidade, impedimento, suspeição, exclusão, descredenciamento ou impossibilidade de atuação, será nomeado substituto na forma prevista para a nomeação original.



cnja@cnja-jus.com

Avenida Paulista, 1765 - 7º e 13º andares – São Paulo/SP



Câmara Nacional de Justiça Arbitral

CNJA

Resolução CNJA 008 – Regimento Interno

Art. 63 - O órgão arbitral decidirá se os atos já praticados serão ratificados, repetidos ou parcialmente renovados, considerando contraditório, economia procedimental e ausência de prejuízo.

CAPÍTULO XIV — TERMO DE ARBITRAGEM E ORGANIZAÇÃO PROCEDIMENTAL

Art. 64 - Constituído o órgão arbitral, será elaborado Termo de Arbitragem, em conjunto com as partes, à luz das alegações iniciais e dos documentos apresentados.

Art. 65 - O Termo de Arbitragem deverá conter, sempre que aplicável:

- I - qualificação das partes, representantes e procuradores;
- II - identificação do Árbitro Único ou dos membros do Tribunal Arbitral;
- III - sede jurídica da arbitragem;
- IV - local de realização dos atos presenciais, se houver;
- V - idioma do procedimento;
- VI - resumo da controvérsia;
- VII - pedidos, reconvenção e valor estimado da causa;
- VIII - regras de direito aplicáveis ou autorização para julgamento por equidade;
- IX - calendário procedimental inicial;
- X - regras sobre produção de provas;
- XI - forma de comunicação, protocolo eletrônico e audiências;
- XII - confidencialidade, proteção de dados e restrições de divulgação;
- XIII - adiantamento de custas, honorários e despesas; e
- XIV - prazo estimado para prolação da sentença arbitral.

Art. 66 - A recusa injustificada de assinatura do Termo de Arbitragem por qualquer parte não impedirá o prosseguimento do procedimento, desde que assegurados contraditório, ciência regular e oportunidade de manifestação.

Art. 67 - Após a assinatura ou aprovação do Termo de Arbitragem, novos pedidos, alteração de causa de pedir, inclusão de partes ou reconvenção somente serão



cnja@cnja-jus.com

Avenida Paulista, 1765 - 7º e 13º andares – São Paulo/SP



Câmara Nacional de Justiça Arbitral

CNJA

Resolução CNJA 008 – Regimento Interno

admitidos por decisão do órgão arbitral, observados contraditório, competência e eficiência.

CAPÍTULO XV — COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL (KOMPETENZ-KOMPETENZ)

Art. 68 - A alegação de inexistência, invalidade, ineficácia ou nulidade do contrato principal ou da convenção de arbitragem não impedirá o regular processamento inicial do procedimento pela CNJA.

Art. 69 - Caberá ao Árbitro Único, Tribunal Arbitral ou Colegiado Arbitral decidir sobre sua própria competência, inclusive quanto à existência, validade, eficácia, extensão e alcance da convenção de arbitragem, nos termos do art. 8º, parágrafo único, e do art. 20 da Lei nº 9.307/1996.

Art. 70 - A cláusula compromissória será considerada autônoma em relação ao contrato em que estiver inserida, de modo que eventual nulidade do contrato principal não implicará, por si só, nulidade da convenção de arbitragem.

Art. 71 - Até a constituição do órgão arbitral, a CNJA poderá realizar juízo administrativo preliminar apenas para verificar a existência aparente de convenção arbitral e dar prosseguimento aos atos iniciais, sem prejuízo da decisão definitiva pelo órgão arbitral.

Art. 72 - Objeções à jurisdição deverão ser apresentadas na primeira oportunidade possível, salvo fato superveniente ou motivo justificado reconhecido pelo órgão arbitral.

CAPÍTULO XVI — SEDE, LOCAL, IDIOMA E DIREITO APLICÁVEL

Art. 73 - A sede jurídica da arbitragem será definida pelas partes. Na ausência de definição, será a cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, salvo decisão diversa do órgão arbitral, ouvida a CNJA e consideradas as circunstâncias do caso.



cnja@cnja-jus.com

Avenida Paulista, 1765 - 7º e 13º andares – São Paulo/SP



Câmara Nacional de Justiça Arbitral

CNJA

Resolução CNJA 008 – Regimento Interno

Art. 74 - Os atos presenciais ou virtuais poderão ocorrer em local diverso da sede jurídica, sem alteração da sede da arbitragem, salvo acordo expresso das partes.

Parágrafo único. A sede da arbitragem determina, para todos os efeitos legais, a lei processual aplicável ao procedimento e o foro estatal competente para eventual ação anulatória da sentença arbitral, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.307/1996, independentemente do local físico em que se realizem os atos processuais.

Art. 75 - O idioma do procedimento será o português, salvo convenção diversa das partes ou decisão do órgão arbitral diante das circunstâncias do caso.

Art. 76 - Documentos em idioma estrangeiro poderão ser apresentados com tradução simples, salvo determinação de tradução juramentada pelo órgão arbitral ou impugnação fundamentada da parte contrária.

Art. 77 - As partes poderão escolher livremente as regras de direito material aplicáveis, desde que não haja violação à ordem pública, aos bons costumes, à legislação imperativa aplicável e aos princípios fundamentais do devido processo arbitral.

Art. 78 - O julgamento por equidade somente será admitido quando expressamente autorizado pelas partes.

Art. 79 - Na ausência de escolha pelas partes, caberá ao órgão arbitral determinar as regras de direito aplicáveis ao mérito da controvérsia, considerando a natureza da relação jurídica, o contrato, usos e costumes, circunstâncias do caso e princípios gerais do direito.

CAPÍTULO XVII — PROCEDIMENTO ARBITRAL ORDINÁRIO

Art. 80 - O procedimento será conduzido pelo órgão arbitral com flexibilidade, eficiência e respeito ao contraditório, à igualdade das partes e à ampla oportunidade de manifestação.

Art. 81 - Salvo calendário diverso, a requerente apresentará alegações iniciais no prazo de 15 dias úteis após a assinatura ou aprovação do Termo de Arbitragem.



cnja@cnja-jus.com

Avenida Paulista, 1765 - 7º e 13º andares – São Paulo/SP



Câmara Nacional de Justiça Arbitral

CNJA

Resolução CNJA 008 – Regimento Interno

Art. 82 - A requerida apresentará resposta no prazo de 15 dias úteis, podendo formular reconvenção se esta estiver abrangida pela convenção arbitral e pelo Termo de Arbitragem.

Art. 83 - Havendo reconvenção, a requerente será intimada para resposta no prazo de 15 dias úteis.

Art. 84 - O órgão arbitral poderá autorizar réplica, tréplica, manifestações complementares, saneamento, delimitação de questões controvertidas e ajustes de calendário.

Art. 85 - Encerrada a fase postulatória, o órgão arbitral decidirá sobre a necessidade, pertinência e forma de produção de provas.

Art. 86 - O órgão arbitral poderá indeferir provas inúteis, protelatórias, excessivas, repetitivas, ilícitas ou irrelevantes, mediante decisão fundamentada.

CAPÍTULO XVIII — PROCEDIMENTO EXPEDITO

Art. 87 - A CNJA poderá administrar procedimento expedito para controvérsias de menor complexidade, menor valor ou quando as partes assim convencionarem.

Art. 88 - Salvo decisão diversa da CNJA, o procedimento expedito será conduzido por Árbitro Único, com prazos reduzidos, limitação de manifestações, audiência única quando necessária e sentença em forma objetiva.

Art. 89 - O procedimento expedito poderá ser afastado pela CNJA ou pelo órgão arbitral quando a complexidade, o valor, a quantidade de partes, a necessidade de prova extensa ou outra circunstância relevante recomendar procedimento ordinário.

Art. 90 - No procedimento expedito, a sentença deverá ser proferida preferencialmente em até 90 dias contados da assinatura ou aprovação do Termo de Arbitragem, salvo prorrogação justificada.



cnja@cnja-jus.com

Avenida Paulista, 1765 - 7º e 13º andares – São Paulo/SP



Câmara Nacional de Justiça Arbitral

CNJA

Resolução CNJA 008 – Regimento Interno

CAPÍTULO XIX — AUDIÊNCIAS, SESSÕES E ATOS VIRTUAIS

Art. 91 - As audiências poderão ser presenciais, virtuais ou híbridas, conforme deliberação do órgão arbitral, ouvidas as partes e consideradas eficiência, custo, segurança, acessibilidade e efetividade da prova.

Art. 92 - A convocação para audiência indicará data, horário, plataforma, forma de acesso, ordem dos atos, documentos necessários e regras de gravação ou confidencialidade.

Art. 93 - A ausência injustificada de parte regularmente comunicada não impedirá a realização da audiência, podendo o órgão arbitral valorar tal conduta nos limites do devido processo, sem presunção automática de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária.

Art. 94 - As audiências poderão ser gravadas, transcritas ou registradas em ata, conforme determinação do órgão arbitral.

Art. 95 - É vedada a gravação privada, transmissão, captura de tela ou divulgação de audiência sem autorização do órgão arbitral e ciência das partes.

CAPÍTULO XX — PROVAS, PERÍCIAS E DOCUMENTOS DIGITAIS

Art. 96 - São admissíveis todos os meios de prova lícitos, pertinentes e úteis à solução da controvérsia, incluindo documentos, depoimentos, perícias, inspeções, mensagens eletrônicas, registros digitais, imagens, áudios, vídeos, metadados e provas técnicas.

Art. 97 - O órgão arbitral poderá determinar a produção de prova pericial, nomeando um ou mais peritos, fixando escopo, quesitos, honorários, cronograma e forma de apresentação do laudo.

Art. 98 - As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, pareceres, manifestações e impugnações ao laudo pericial.



cnja@cnja-jus.com

Avenida Paulista, 1765 - 7º e 13º andares – São Paulo/SP



Câmara Nacional de Justiça Arbitral

CNJA

Resolução CNJA 008 – Regimento Interno

Art. 99 - Documentos digitais deverão ser apresentados de forma organizada, preferencialmente com identificação de origem, data, autoria, integridade, cadeia de custódia e contexto mínimo de produção.

Art. 100 - O órgão arbitral poderá adotar protocolos específicos de produção documental, confidencialidade reforçada, documentos sensíveis, *redactions*, *data room*, perícia técnica e preservação de evidências digitais.

CAPÍTULO XXI — MEDIDAS CAUTELARES, URGÊNCIA E ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA

Art. 101 - Antes da constituição do órgão arbitral, a parte poderá requerer medidas cautelares ou de urgência ao Poder Judiciário competente, sem que tal providência seja considerada renúncia à convenção arbitral, nos termos do art. 22-A da Lei nº 9.307/1996.

Art. 102 - Após a constituição do órgão arbitral, as medidas cautelares ou de urgência deverão ser requeridas diretamente ao órgão arbitral, que poderá concedê-las, modificá-las, revogá-las ou condicioná-las à prestação de caução.

Art. 103 - A CNJA poderá instituir procedimento de Árbitro de Emergência para apreciação de medidas urgentes antes da constituição do Tribunal Arbitral, mediante requerimento fundamentado e recolhimento das custas correspondentes, na forma do Anexo III.

Art. 104 - O Árbitro de Emergência será nomeado pela CNJA com a maior brevidade possível, assinará declaração de independência e imparcialidade e conduzirá o procedimento com contraditório adequado à urgência.

Art. 105 - A decisão do Árbitro de Emergência terá natureza provisória e poderá ser revista, modificada ou revogada pelo órgão arbitral após sua constituição.

Art. 106 - Salvo disposição diversa da CNJA, a parte que requerer Árbitro de Emergência deverá instaurar ou comprovar a instauração da arbitragem no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do procedimento emergencial.



cnja@cnja-jus.com

Avenida Paulista, 1765 - 7º e 13º andares – São Paulo/SP



Câmara Nacional de Justiça Arbitral

CNJA

Resolução CNJA 008 – Regimento Interno

Art. 107 - O órgão arbitral poderá expedir carta arbitral ou solicitar cooperação judicial quando necessário à efetivação de medida, produção de prova, condução coercitiva ou prática de ato que dependa do Poder Judiciário.

CAPÍTULO XXII — MÚLTIPLAS PARTES, TERCEIROS, CONSOLIDAÇÃO E CONEXÃO

Art. 108 - A CNJA poderá administrar arbitragens com múltiplas partes, múltiplos contratos, grupos econômicos, sucessores, cessionários, garantidores, intervenientes ou terceiros, desde que haja fundamento suficiente na convenção arbitral, na legislação aplicável ou na anuência das partes envolvidas.

Art. 109 - A inclusão de parte adicional dependerá de requerimento fundamentado, contraditório e decisão do órgão arbitral, ou, antes de sua constituição, de decisão administrativa preliminar da CNJA, sem prejuízo de posterior revisão pelo órgão arbitral.

Art. 110 - A CNJA poderá consolidar procedimentos ou determinar sua tramitação coordenada quando houver compatibilidade de convenções arbitrais, identidade ou conexão relevante de partes, contratos, fatos, pedidos ou questões jurídicas, observados contraditório e eficiência.

Art. 111 - O órgão arbitral poderá suspender, coordenar ou ajustar atos em procedimentos conexos, de modo a evitar decisões conflitantes, duplicidade de provas ou custos desnecessários.

CAPÍTULO XXIII — TERCEIROS FINANCIADORES E INTERESSE ECONÔMICO RELEVANTE

Art. 112 - A parte deverá revelar, na primeira oportunidade, a existência e identidade de terceiro financiador, seguradora, garantidor ou pessoa com interesse econômico direto no resultado da arbitragem, quando tal informação for relevante para a análise de conflitos de interesse.

Art. 113 - O órgão arbitral poderá determinar revelação complementar sobre a natureza do interesse econômico, preservando informações estratégicas,



cnja@cnja-jus.com

Avenida Paulista, 1765 - 7º e 13º andares – São Paulo/SP



Câmara Nacional de Justiça Arbitral

CNJA

Resolução CNJA 008 – Regimento Interno

comerciais ou protegidas, quando necessário à avaliação de independência, imparcialidade, custas, caução ou conflitos.

Art. 114 - A omissão injustificada da existência de terceiro financiador ou interessado econômico relevante poderá ser considerada na distribuição de custas, análise de conduta processual e eventual apuração ética ou disciplinar.

CAPÍTULO XXIV — SENTENÇA ARBITRAL

Art. 115 - A sentença arbitral será proferida no prazo fixado pelas partes, pelo Termo de Arbitragem ou pelo órgão arbitral. Na ausência de prazo específico, deverá ser proferida em até 6 (seis) meses contados do encerramento da instrução ou do recebimento das alegações finais, o que ocorrer por último.

Parágrafo único. O critério de contagem previsto no caput constitui, para todos os efeitos do art. 23 da Lei nº 9.307/1996, a estipulação das partes quanto ao prazo da sentença, formalizada pela adesão a este Regimento no Termo de Arbitragem.

Art. 116 - A sentença arbitral será escrita, fundamentada e conterà obrigatoriamente:

- I - relatório, com qualificação das partes e resumo da controvérsia;
- II - fundamentos da decisão, com análise das questões de fato e de direito relevantes;
- III - menção expressa ao julgamento por equidade, quando autorizado;
- IV - dispositivo, com a solução dos pedidos e questões submetidas;
- V - definição de custas, honorários, despesas e responsabilidade pelo pagamento;
- VI - data e sede jurídica em que foi proferida; e
- VII - assinatura do Árbitro Único ou dos membros do Tribunal Arbitral.

Art. 117 - Em tribunal colegiado, a sentença será deliberada por maioria. Na ausência de maioria, prevalecerá o voto do presidente do Tribunal Arbitral, salvo convenção diversa das partes.

Art. 118 - O árbitro vencido poderá apresentar voto divergente, que integrará a sentença se assim for determinado pelo órgão arbitral.



cnja@cnja-jus.com

Avenida Paulista, 1765 - 7º e 13º andares – São Paulo/SP



Câmara Nacional de Justiça Arbitral

CNJA

Resolução CNJA 008 – Regimento Interno

Art. 119 - A sentença arbitral produzirá entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença judicial e, sendo condenatória, constituirá título executivo judicial, nos termos da legislação aplicável.

Art. 120 - A Secretaria comunicará a sentença às partes após verificação administrativa de custas pendentes e providências formais, sem interferência no conteúdo decisório.

CAPÍTULO XXV — CORREÇÃO, ESCLARECIMENTOS E SENTENÇA COMPLEMENTAR

Art. 121 - No prazo de 5 dias úteis, salvo prazo diverso convencionado, qualquer parte poderá requerer ao órgão arbitral correção de erro material, esclarecimento de obscuridade, dúvida, contradição, omissão ou pronunciamento complementar sobre ponto submetido e não decidido.

Art. 122 - A parte contrária será intimada para manifestação, salvo quando o pedido versar exclusivamente sobre erro material evidente.

Art. 123 - O órgão arbitral decidirá o pedido de esclarecimentos ou correção no prazo de 10 dias úteis, salvo prorrogação justificada.

Art. 124 - A decisão sobre esclarecimentos, correção ou complemento integrará a sentença arbitral para todos os fins.

CAPÍTULO XXVI — CUSTAS, HONORÁRIOS E DESPESAS

Art. 125 - As custas de administração, honorários de árbitros, mediadores, conciliadores, peritos e demais despesas observarão tabela própria da CNJA vigente na data do requerimento de instauração, salvo deliberação diversa da Câmara.

Art. 126 - As partes deverão adiantar as custas e despesas na forma e prazos fixados pela Secretaria da CNJA.



cnja@cnja-jus.com

Avenida Paulista, 1765 - 7º e 13º andares – São Paulo/SP



Câmara Nacional de Justiça Arbitral

CNJA

Resolução CNJA 008 – Regimento Interno

Art. 127 - Caso uma parte deixe de recolher sua parcela, a outra poderá efetuar o pagamento correspondente, sem prejuízo de posterior reembolso, compensação ou alocação final na sentença arbitral.

Art. 128 - O inadimplemento das custas poderá acarretar suspensão do procedimento, arquivamento administrativo ou extinção do pedido correspondente, após prévia intimação da parte inadimplente.

Art. 129 - A decisão final sobre responsabilidade por custas, despesas e honorários será proferida pelo órgão arbitral, salvo disposição diversa das partes.

Art. 130 - A CNJA poderá exigir provisões complementares sempre que o valor da causa, complexidade, reconvenção, perícia, audiência, deslocamento ou outro fator implicar alteração relevante dos custos do procedimento.

Parágrafo único. É vedada a emissão de certidões, cópias autenticadas ou o arquivamento definitivo do procedimento enquanto houver pendência de pagamento de custas, honorários ou despesas devidos à CNJA, aos árbitros, mediadores, conciliadores ou peritos.

CAPÍTULO XXVII — BOA-FÉ, COOPERAÇÃO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Art. 131 - As partes, procuradores e participantes deverão atuar com boa-fé, lealdade, cooperação, urbanidade e respeito à eficiência do procedimento.

Art. 132 - Considera-se conduta abusiva ou de má-fé, entre outras, alterar a verdade dos fatos, resistir injustificadamente ao andamento do procedimento, provocar incidente infundado, descumprir ordem procedimental, ocultar documento relevante, violar confidencialidade ou usar o procedimento para finalidade ilegítima.

Art. 133 - O órgão arbitral poderá impor medidas adequadas para reprimir abuso procedimental, inclusive advertência, inversão ou majoração de custas, multa, consideração na valoração probatória e comunicação à Comissão de Ética e Disciplina da CNJA para providências éticas ou disciplinares.



cnja@cnja-jus.com

Avenida Paulista, 1765 - 7º e 13º andares – São Paulo/SP



Câmara Nacional de Justiça Arbitral

CNJA

Resolução CNJA 008 – Regimento Interno

Art. 134 - A multa por litigância de má-fé poderá ser fixada em percentual proporcional à gravidade da conduta, ao valor da causa e ao dano causado, respeitado o contraditório.

CAPÍTULO XXVIII — LISTAS, CADASTROS E PROFISSIONAIS

Art. 135 - A CNJA manterá lista ou cadastro de árbitros, mediadores, conciliadores, peritos e demais profissionais, composta por pessoas de reputação ilibada, capacidade técnica, independência, imparcialidade e experiência compatível com a função.

Art. 136 - A inclusão, permanência, suspensão ou exclusão de profissionais observará critérios definidos pela CNJA, sem prejuízo da análise de conflitos em cada caso concreto.

Art. 137 - A indicação de profissional constante da lista não afasta o dever de revelação, nem impede impugnação fundamentada pelas partes.

Art. 138 - A CNJA poderá nomear profissionais externos à lista quando a natureza da controvérsia, especialidade, idioma, disponibilidade ou circunstância concreta recomendar tal medida.

CAPÍTULO XXIX — SECRETARIA, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DOS AUTOS

Art. 139 - A Secretaria praticará atos administrativos de protocolo, autuação, comunicação, controle de prazos, cobrança de custas, organização documental, guarda de autos e apoio aos órgãos arbitrais, sem interferir no mérito da controvérsia.

Art. 140 - A Secretaria poderá emitir certidões, declarações, atas, termos de juntada, termos de encerramento e documentos administrativos necessários à regularidade do procedimento, observado o art. 130, parágrafo único, deste Regimento.



cnja@cnja-jus.com

Avenida Paulista, 1765 - 7º e 13º andares – São Paulo/SP



Câmara Nacional de Justiça Arbitral

CNJA

Resolução CNJA 008 – Regimento Interno

Art. 141 - Os autos poderão ser mantidos em meio físico, digital ou híbrido, cabendo à CNJA estabelecer padrões de nomenclatura, indexação, segurança, backup, acesso e arquivamento.

Art. 142 - Encerrado o procedimento, os autos serão arquivados pelo prazo definido pela CNJA ou pela legislação aplicável, podendo ser eliminados ou preservados em formato digital seguro, observadas confidencialidade e proteção de dados.

CAPÍTULO XXX — DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 143 - Os casos omissos serão resolvidos pela CNJA quanto a matérias administrativas e pelo órgão arbitral quanto a matérias procedimentais ou decisórias, respeitada a natureza de cada competência.

Art. 144 - A CNJA poderá editar provimentos, notas administrativas, tabelas, formulários, modelos, políticas internas e normas complementares para execução deste Regimento.

Art. 145 - A invalidade de uma disposição deste Regimento não comprometerá a validade das demais, devendo prevalecer interpretação que preserve a eficácia do procedimento e a vontade legítima das partes.

Art. 146 - Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos procedimentos instaurados posteriormente, salvo acordo das partes e aceitação da CNJA quanto à aplicação a procedimento em curso.

Art. 147 - Ficam revogados o Regulamento CNJA 2023 III e as demais disposições regimentais anteriores que conflitem com este Regimento.

São Paulo, 04 de julho de 2026.

Juiz Arbitral Tony Gusso

Presidente da Câmara Nacional de Justiça Arbitral - CNJA



Cadastrado

cnja@cnja-jus.com

Avenida Paulista, 1765 - 7º e 13º andares – São Paulo/SP



Câmara Nacional de Justiça Arbitral

CNJA

Resolução CNJA 008 – Regimento Interno

ANEXO I — DECLARAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA, IMPARCIALIDADE E REVELAÇÃO

Declaro, para os fins do Regimento da CNJA, que sou independente, imparcial, disponível e competente para atuar no procedimento indicado, comprometendo-me a observar confidencialidade, diligência, boa-fé e os Códigos de Ética e Disciplinar da CNJA.

Declaro, ainda, que revelei integralmente todos os fatos, vínculos, relações, circunstâncias ou interesses que possam, aos olhos das partes, gerar dúvida razoável quanto à minha independência, imparcialidade ou disponibilidade, comprometendo-me a atualizar esta declaração durante todo o procedimento.

ANEXO II — TERMO DE CONFIDENCIALIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS

Comprometo-me a manter absoluto sigilo sobre documentos, fatos, provas, dados, propostas, decisões, informações comerciais, estratégicas, pessoais e sensíveis a que tiver acesso em razão do procedimento administrado pela CNJA.

Comprometo-me, ainda, a não copiar, transferir, fotografar, divulgar, inserir em ferramentas de inteligência artificial ou armazenar informações em sistemas não autorizados, salvo autorização expressa da CNJA e das partes, quando cabível.

ANEXO III — REQUERIMENTO DE ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA

Elementos mínimos

O requerimento deverá conter: identificação das partes, convenção arbitral, descrição da urgência, pedido cautelar, fundamento jurídico, provas disponíveis, indicação de risco de dano, caução oferecida, comprovante de custas e compromisso de instauração da arbitragem principal no prazo regulamentar.



cnja@cnja-jus.com

Avenida Paulista, 1765 - 7º e 13º andares – São Paulo/SP



Câmara Nacional de Justiça Arbitral CNJA

Resolução CNJA 008 – Regimento Interno

Contraditório

O Árbitro de Emergência deverá assegurar contraditório compatível com a urgência, podendo decidir com base em cognição sumária e, se necessário, condicionar a medida à prestação de caução.

ANEXO V — CHECKLIST DE TERMO DE ARBITRAGEM

Partes; procuradores; árbitros; sede; local dos atos; idioma; valor da causa; pedidos; reconvenção; direito aplicável; equidade; confidencialidade; LGPD; calendário; provas; audiências; protocolo eletrônico; custas; honorários; prazo da sentença; assinaturas.



cnja@cnja-jus.com

Avenida Paulista, 1765 - 7º e 13º andares – São Paulo/SP